

PUBLICADO DOM 23/12/2003

PARECER Nº 518/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0032/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, dispondo sobre o uso de espaços externos dos veículos de transporte de alunos da rede municipal e privada, para a veiculação de propaganda.

A propositura autoriza a exploração no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, neste sentido preleciona Hely Lopes Meirelles que "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade."

Cabe salientar contudo, que a regulamentação publicitária no âmbito do Município restringe-se a critérios de ordem estética que visem preservar higidez do meio ambiente urbano, no intuito coibir a poluição visual que resulta da proliferação desordenada das mais variadas espécies de anúncios publicitários.

Neste sentido, ainda de acordo com Hely Lopes Meirelles, "na concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis e necessárias, em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana" Assim, o poder de polícia administrativa da municipalidade acerca de questões atinentes à publicidade decorre diretamente de sua competência de ordenar o espaço público urbano tendo em vista o bem estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal. De modo que pode o Município disciplinar o tamanho, de forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

A Lei Orgânica é clara ao dispor sobre a atribuição do Poder Municipal de regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V).

Algumas leis já disciplinam a matéria em nosso Município:

- Lei nº 11.129, de 2 de dezembro de 1991, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental;

- Lei nº 11.429, de 25 de outubro de 1993, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a destinação de espaços publicitários nos ônibus para a divulgação de campanhas educativas na área da saúde pública;

- Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios na paisagem do Município, que em seu art. 6º veda a colocação de anúncios nos diversos locais que especifica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, V da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que a atribuição de competência especificamente à Secretaria Municipal de Transportes (art. 6º) é regra atinente à organização

administrativa da comuna, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. "(in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º inciso IV c/c art. 69, XVI.

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 032/02

"Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar das redes pública e particular da cidade de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a veiculação de propaganda e publicidade em peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.

Art. 2º A publicidade prevista nos termos desta lei obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º A inserção de publicidade será feita apenas e tão somente no vidro traseiro, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.

Art. 4º O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vinílico perfurado ou outros materiais desde que permita a visibilidade mínima de 50% (cinquenta por cento) de transparência de dentro para fora.

Art. 5º Fica proibida a veiculação de mensagens publicitários sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à mora e aos bons costumes.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa), dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Wadih Mutran – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

William Woo